

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 09.09.2005

23/06/2005

EMENTÁRIO Nº 2 2 0 4 - 1

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.699-2 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS MENOLLI  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO  
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGRAVADO(A/S) : JAIME COSTA FERREIRA E OUTRA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOUVÊA BARBOSA  
AGRAVADO(A/S) : MARIA CRISTINA MOREIRA  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO

AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO RESCINDENDO - RELAÇÃO SUBJETIVA MÚLTIPLA - LIMITAÇÃO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE. Descabe colar à ação rescisória conceito linear de indivisibilidade. Contando o acórdão rescindendo, sob o ângulo subjetivo, com capítulos distintos, possível é o ajuizamento limitado, desde que não se tenha o envolvimento, no processo que desaguou na decisão, de litisconsórcio necessário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Brasília, 23 de junho de 2005.

NELSON JOBIM

-

PRESIDENTE

  
MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

23/06/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.699-2 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS MENOLLI  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO  
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGRAVADO(A/S) : JAIME COSTA FERREIRA E OUTRA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOUVÊA BARBOSA  
AGRAVADO(A/S) : MARIA CRISTINA MOREIRA  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Às folhas 473 e 474, proferi decisão do seguinte teor:

**PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - BALIZAS.**  
**DOCUMENTO - JUNTADA - AUDIÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.**  
**AÇÃO RESCISÓRIA - RAZÕES FINAIS - AUDIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.**

1. Encontra-se pendente de apreciação o pedido, formulado por Antonio Carlos Menolli, de vir a ser admitido como assistente litisconsorcial neste processo. Em síntese, revela haver figurado como impetrante no mandado de segurança que desaguou no acórdão rescindendo. Admite não ter sido incluído no pólo passivo da rescisória e se diz titular da relação jurídica envolvida no processo. Evoca o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo nº 170.175, para sustentar tratar-se, na hipótese, de litisconsórcio necessário. Então, requer seja:

1. Deferida a sua intervenção e a imediata juntada desta nos autos da ação rescisória epigrafada, requisitando-se para tal fim os autos da Procuradoria da República.
2. Revogada, incontinenti, a liminar concedida em processo inexistente.
3. Reconhecida e declarada a decadência (folha 388 a 393).

AR 1.699-Agr / DF

Instadas as partes do processo a especificarem as provas a produzir, justificando o que viesse a ser solicitado (folha 440), os réus da rescisória peticionaram, apresentando documentos (folha 443 a 449). A União, conforme certificado à folha 452, ficou silente.

2. O título rescindendo não sugere a observância própria ao litisconsórcio necessário. Cingindo-se à situação dos então impetrantes, entre os quais o requerente da intervenção, teve como pano de fundo a participação em concurso público e, dada a ordem natural das coisas, possível tornou-se a impetração restrita a certos candidatos que se consideraram prejudicados. Então, ocorrido o trânsito em julgado da decisão prolatada pela Primeira Turma, verificou-se o ajuizamento da rescisória, dirigido contra parte do acórdão proferido, ou seja, aquela que beneficiou os impetrantes Jaime Costa Ferreira e Maria Cristina Moreira, permanecendo inatacado capítulo autônomo ligado ao requerente da intervenção e que, a esta altura, encontra-se até mesmo perpetuado, ante a passagem dos dois anos, já não subsistindo a ação de impugnação autônoma que é a rescisória.

3. Indefiro o pedido de intervenção.

4. Abro vista, à autora, dos documentos trazidos ao processo com a manifestação dos réus, de folha 443 a 449.

5. Sem outros incidentes, abram-se prazos sucessivos de dez dias para apresentação de razões finais pelas partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral da República.

6. Publique-se.

Daí o agravo de folha 490 a 500, no qual se insiste no pleito de admissão de Antonio Carlos Menolli como assistente litisconsorcial. Assevera-se que a rescisória foi proposta em face de dois réus, sendo que o acórdão cuja desconstituição se busca favorece três pessoas que deveriam, necessariamente, integrar o pólo passivo, diante da existência de litisconsorte necessário. É que a decisão não pode ser rescindida em relação a uns e continuar valendo quanto a outro. Afirma-se, no entanto, ter decorrido o biênio decadencial no tocante a este último e evocam-se precedentes do

**AR 1.699-Agr / DF**

Superior Tribunal de Justiça nos quais se defende que a relação processual não se aperfeiçoa sem que todos os litisconsortes necessários sejam chamados para integrar a lide, extinguindo-se a rescisória quando já ultrapassado o prazo decadencial no que concerne a litisconsortes não citados. Transcreve-se, ainda, trecho do parecer emitido pela Procuradoria Geral da República, da lavra da Dra. Sandra Cureau, no qual preconizada a extinção da ação. Saliencia-se que o entendimento de ser facultativo, na espécie, o litisconsórcio, implica ofensa ao princípio da impessoalidade, pois não pode a União deixar de fora da relação processual um dos beneficiários pela decisão atacada. Sustenta-se ausente uma das condições da ação: o interesse de agir. Citando-se Chiovenda, aduz-se que, se a tutela pretendida for constitutiva negativa, o litisconsórcio será necessário.

A União apresentou a impugnação de folha 514 a 518. Ressalta inexistir litisconsórcio necessário, pois as relações jurídicas da ação principal são autônomas, de modo que "plenamente viável a desconstituição de um aresto apenas quanto a alguns dos sujeitos envolvidos" (folha 516). Alude à falta de interesse jurídico do agravante, na medida em que a decisão a ser proferida na rescisória não vai lhe prejudicar, e argumenta que, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, não está o agravante autorizado a formular pedido em rescisória da qual não é parte.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia devidamente credenciado (folha 394), restou protocolada no quinquídio. A publicação do ato atacado deu-se no Diário de 24 de setembro de 2004, sexta-feira (folha 475), ocorrendo a manifestação do inconformismo, via fac-símile, em 1º de outubro imediato, sexta-feira (folha 477). A protocolação do original deu-se em 4 subsequente, segunda-feira (folha 490). Conheço.

Observe-se que o acórdão rescindendo implicou a concessão de ordem a beneficiar Jaime Costa Ferreira, Maria Cristina Moreira e Antônio Carlos Menolli. Eis o entendimento que veio a prevalecer, considerada a pena do relator, ministro Sepúlveda Pertence (folha 61):

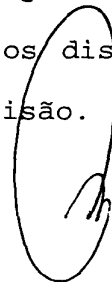
Concurso público para Fiscal do Trabalho: caso em que, pelos editais que o disciplinaram, os candidatos habilitados na primeira fase, ainda que não classificados dentro do número de vagas inicialmente oferecidas, passaram a constituir "cadastro de reserva", a serem chamados para a segunda fase, visando ao preenchimento de vagas posteriormente abertas dentro do prazo de validade do concurso: preferência sobre os candidatos habilitados na primeira fase de concurso posteriormente aberto.

Pois bem, como salientado, a ação rescisória foi proposta apontando-se como réus os dois primeiros impetrantes, ou seja, Jaime Costa Ferreira e Maria Cristina Moreira (folha 2). Não

**AR 1.699-Agr / DF**

se está diante de situação em que, no acórdão rescindendo, haja sido dirimido conflito de interesses a partir do litisconsórcio necessário. Em síntese, o acórdão rescindendo beneficiou certos candidatos, aqueles que, diante de ato da Administração Pública, recorreram ao Judiciário. Concedida a segurança, a União veio ajuizar recisória e aí, em face de capítulos distintos e definidos pelo ângulo subjetivo, atacou em parte a decisão.

Desprovejo o agravo.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.699-2**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S): ANTONIO CARLOS MENOLLI

ADV.(A/S): JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): JAIME COSTA FERREIRA E OUTRA

ADV.: JOSÉ CARLOS GOUVÊA BARBOSA

AGDO.(A/S): MARIA CRISTINA MOREIRA

ADV.(A/S): JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 23.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Suprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário